

## “Privatização” e Digitalização da Justiça: Velhos e Novos Problemas?!

Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em sistemas de justiça

**Ricardo Lopes Dinis Pedro**, Centro de Investigação de Direito Público

**Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia**, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra / Direção-Geral da Política de Justiça

**Miguel Lopes Romão**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; IURIS – Centro de Investigação Interdisciplinar

Tema: Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em sistemas de justiça

### RESUMO

O presente texto trata do tema da presença crescente de entes privados na administração da justiça contemporânea. Em Portugal, têm sido desenvolvidas políticas públicas que permitem a participação destes atores, mas tal opção traz preocupações sobre a garantia do interesse da boa administração da justiça pelos privados, a par dos seus interesses próprios. Acresce que a digitalização da justiça por vezes impõe a contratação de serviços a entes privados, em particular devido à falta de conhecimento e expertise públicos para desenvolver soluções digitais, como a implementação de algoritmos, por vezes, implica. Neste cenário, não é incomum que tais algoritmos sejam secretos, somando-se ainda o facto de muitas das vezes serem opacos, o que traz novos problemas relativos à garantia do processo justo, da igualdade de armas e da transparência judicial.

**Palavras-Chave:** Administração da justiça; digitalização; algoritmos; transparência; processo justo.

### Introdução

A administração da justiça contemporânea caracteriza-se por ser desenvolvida não apenas por funcionários ou agentes públicos, mas também por privados sem qualquer vínculo orgânico aos Tribunais ou à Administração Pública o que convoca novas particularidades, desde logo, a conjugação dos interesses privados com o interesse da administração da justiça – enquanto função essencial do Estado e pilar fundamental do Estado de Direito<sup>1</sup>.



Portugal apresenta-se como um bom exemplo de estudo nesta matéria em resultado das várias políticas públicas no sentido da admissão de privados na área da Justiça – ainda que com diferentes tipos de participação e com diferentes enraizamentos, desde logo, constitucionais.

Acresce que o fenómeno da “privatização da justiça” vem gerar novos focos de preocupação com a digitalização da administração da justiça, na medida em que, em face da falta de expertise pública para o desenvolvimento de soluções digitais, desde logo, por via da implementação de algoritmos, se contratam estes serviços a entes privados - detentores (ou não) do conhecimento do funcionamento do sistema e da solução informática - e que, por vezes, em situação de impugnação judicial para conhecimento do funcionamento do algoritmo, invocam o argumento do segredo comercial.

A participação de privados na administração da justiça digital, em particular, quando são mobilizados algoritmos assentes em machine learning, pode trazer consigo problemas de opacidade jurídica, como acima referido, e ainda problemas de opacidade tecnológica, que poderá tornar difícil ou mesmo impossível aos magistrados e ainda aos administrados da justiça compreender o mesmo – colocando em crise vários princípios fundamentais da administração da justiça.

## “Privatização” da Justiça

### Jurados e os juízes sociais

De entre os privados mais comumente aceites no exercício de funções de administração da justiça, destacam-se os jurados e os juízes sociais, que são os privados admitidos a participar na administração da justiça que maior relevância assumem do ponto de vista constitucional, considerando-se a sua participação como um modo de democratização da justiça, por via do acesso destes ao exercício da função jurisdicional<sup>ii</sup>. Apesar das diferenças que se estabelecem entre a atividade



destes privados e a atividade dos juízes profissionais, a verdade é que tal atividade comunga das tarefas da função de julgar; resulta de delegação constitucional e é configurada pelo legislador ordinário como serviço público obrigatório.

A atual Constituição restaurou o sistema de jurados, desaparecido da Constituição de 1933<sup>iii</sup>, configurando-se o júri constituído por juízes (técnicos) do tribunal coletivo e por jurados<sup>iv</sup>. Por outro, permitiu à lei ordinária o estabelecimento de juízes sociais, e, por outro ainda, a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias. Assim, a Constituição da República Portuguesa (de ora em diante, Constituição ou CRP), no artigo 207.º, sob a epígrafe “*Júri, participação popular e assessoria técnica*”<sup>v</sup>, dispõe que “1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram. 2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos”. Apesar da epígrafe do artigo em referência, desde a Revisão Constitucional (de ora em diante RC) de 1989 que não é admitida a figura do juiz popular<sup>vi</sup>. Para além disso, as normas constitucionais citadas apresentam um carácter bastante aberto e programático, deixando por isso uma grande margem de liberdade ao legislador ordinário<sup>vii</sup>.

No plano ordinário a regulação dos jurados ou do júri<sup>viii</sup> encontra-se no Decreto-Lei<sup>x</sup> n.º 387-A/87, de 29 de dezembro, no Código de Processo Penal (arts. 13.º e 365.º/3/4) e nos artigos 136.º e 137.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). Entende-se por tribunal de júri a composição de três juízes, quatro jurados efetivos e quatro suplentes<sup>x</sup>. Do estudo dos diplomas referidos, firma-se a ideia de que se trata de um instituto muito limitado, desde logo em razão da matéria, pois a sua atuação está circunscrita ao Direito penal. Mesmo em matéria penal, a sua atuação (participação) está limitada ao lote de crimes previstos no Título II e no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal (art. 2.º/1 do DL n.º 387-A/87,

de 29 de dezembro) e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário (art. 13.º/1, *in fine*, do Código de Processo Penal – de ora em diante CPP). É ainda competente nos processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável for superior a oito anos de prisão (arts. 13.º/2 do CPP e 2.º/2 do DL n.º 387-A/87, de 29 de dezembro), excetuando-se os crimes de terrorismo e a criminalidade altamente organizada (arts. 207.º/1, *in fine*, da CRP e 137.º/1 da LOSJ).

A figura dos juízes sociais, admitida pela Constituição, prevê a participação de leigos, isto é, juízes não togados no exercício da função judicial, visando impregnar a decisão de justiça de ingredientes sociais, diretamente colhidos<sup>xi</sup>. Embora se trate de uma figura constitucionalmente não obrigatória, encontra-se prevista no artigo 85.º/4/5 da LOSJ e a sua regulação resulta do DL n.º 156/78, de 30 de junho.

A nomeação é feita por despacho conjunto do Ministro da Justiça e de outro Ministro sectorial, consoante a área em referência. Na figura dos juízes sociais, para além da intenção da participação da Comunidade na administração da justiça, confirma-se a ideia dos leigos-juízes sociais deverem apresentar uma forte ligação aos aspetos a serem decididos naqueles tribunais. Por isso, o recrutamento dos juízes sociais apresenta especificidades consoante a matéria em referência.

A intervenção dos juízes sociais em matéria laboral encontra-se prevista nos artigos 127.º da LOSJ, 72.º/5 do Código de Processo do Trabalho<sup>xii</sup> e no DL n.º 156/78, de 30 de junho. De acordo com o disposto no artigo 11.º do último diploma citado, “Os juízes sociais que hão-de intervir nas causas da competência dos tribunais do trabalho são nomeados de entre cidadãos que possuam a qualidade de entidade patronal, trabalhador assalariado ou trabalhador independente, e residam na área de jurisdição do respectivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes”.

No que tange à participação dos juízes sociais no âmbito do arrendamento rural, prevista no artigo 24.º do DL n.º 156/78 de 30 de junho, esclarece-se que “Os juízes



*sociais que não-de intervir em acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural são nomeados de entre cidadãos que possuam a qualidade de senhorio ou rendeiro e residam na área da comarca, nos termos dos artigos seguintes”.*

Por último, em matéria de menores, a sua previsão resulta do artigo 125.º/2 da LOSJ e de acordo com o disposto no artigo 31.º do DL n.º 156/78, de 30 de Junho, “*Os juízes sociais que não-de intervir nas causas da competência dos tribunais de menores são nomeados de entre cidadãos residentes na área do município da sede do respectivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes*”, sendo escolhidos de entre as pessoas ligadas à assistência, formação e educação de menores (art. 34.º do DL n.º 156/78, de 30 de Junho).

### **Agente de execução**

Mais recente no ordenamento jurídico português é a figura do agente de execução, enquanto um privado que participa sobretudo no processo executivo civil (surgiu no contexto da reforma da ação executiva de 2003 e o seu estatuto sofreu alterações com a reforma da ação executiva de 2008) e vem, em traços gerais, assumir as competências da secretaria judicial no processo executivo, cabendo-lhe a condução deste. A figura do agente de execução, enquanto privado participante na administração da justiça, emerge no contexto da relativamente recente reforma da ação executiva. Por isso, a caracterização desta figura está diretamente dependente do modelo de ação executiva adotado. Equacionavam-se, pelo menos, dois modelos de ação executiva<sup>xiii</sup>. Um modelo em que toda a execução está concentrada no Tribunal e outro modelo em que tais funções são entregues a um privado que se especializa na realização dessas tarefas.

O primeiro modelo era o adotado em Portugal até à reforma de 2003. E, em alguma medida, o segundo modelo, em que a execução é atribuída a um “órgão” não jurisdicional, embora este fique sujeito à *supervisão* do tribunal e ao acompanhamento e controlo de uma entidade administrativa, é o modelo assumido, entre nós, após a



reforma de 2003. Com o atual modelo de ação executiva, opera-se, para alguns Autores, uma “*desjurisdicionalização*” e uma “*desjudicialização*” do processo executivo<sup>xiv</sup>. No primeiro caso quer significar-se que os atos são praticados por outro agente que não o juiz, portanto, em vez do juiz; e, no segundo, que os atos de execução são praticados por outro agente em vez do tribunal. No caso português, pós-reforma, tais atos são praticados pelo agente de execução (ou seja, para além do tribunal, existe um outro agente – o agente de execução).

A introdução de um novo figurino na administração da justiça que não pertence à Administração Pública nem à orgânica dos Tribunais revela não só uma situação de participação de particulares na administração da justiça como, na opinião de alguns Autores, uma situação de administrativização da justiça<sup>xv</sup>. O elenco das funções incumbidas ao agente de execução leva alguns Autores a entenderem que a competência deste é a regra geral, por oposição à do juiz, que é excepcional. O agente de execução opera enquanto órgão de execução, ao qual cabe a condução do processo executivo, ocorrendo, deste modo, um “*esvaziamento*” das competências que anteriormente cabiam à secretaria judicial, na exata medida em que são agora cometidas ao agente de execução (art. 719.º/1/2 do Código de Processo Civil – de ora em diante CPC). Seguro é que tais agentes não podem exercer funções materialmente jurisdicionais, pelo que a sua atividade deverá resumir-se a atos de execução, sob pena de violação dos princípios de separação de poderes e de reserva de jurisdição.

O agente de execução surge como uma figura do processo executivo que, à luz da atual ação executiva, é recrutado de entre solicitadores<sup>xvi</sup> e advogados. No entanto, em situações contadas, estas funções são ainda realizadas por um oficial de justiça. Assim acontece, nomeadamente, nas execuções em que o Estado seja exequente (art. 722.º/1 do CPC). Trata-se de uma figura processual ampla e assumida por solicitador ou advogado<sup>xvii</sup>, por isto, alguns Autores referem-se a um agente externo – o solicitador de execução<sup>xviii</sup> e a um órgão interno – o oficial de justiça. No entanto, a atuação do agente de execução não se esgota na ação executiva, exercendo também funções na ação declarativa (arts. 225.º/2-c), 231.º e 256.º do CPC).



O agente de execução, no exercício das tarefas que lhe foram incumbidas, reflete um *vínculo misto* com características de direito privado e de direito público. Para além da relação contratual estabelecida entre o agente de execução e o exequente, este interveniente da administração da justiça executiva civil terá de atuar no âmbito das suas funções segundo certos parâmetros similares aos dos magistrados. Por tudo isto, paradoxalmente, a reforma de 2008 acentuou a qualidade de autoridade do agente de execução e, ao mesmo tempo, forneceu elementos que acentuam a sua qualificação privatística, nomeadamente, no que toca ao contrato que liga o agente de execução ao exequente – o que reflete exatamente a posição de um privado que participa na administração da justiça.

Está-se sempre perante o exercício privado de funções públicas<sup>xi</sup>, desde logo, por na respetiva execução do contrato as normas a observar serem maioritariamente de natureza pública. A isto acresce que, como já defendido por alguns Autores<sup>x</sup>, a atividade de execução não pode dispensar o *ius imperi* na prática dos atos de penhora. Por isso, a ação executiva não deixa de pertencer ao domínio do direito público e, em especial, do direito processual civil. O agente de execução encontra-se submetido a um regime misto em que se cruzam elementos de Direito Privado e de Direito Público<sup>xi</sup>. A atuação do agente de execução no processo manifesta de modo claro um regime de Direito Público. Todavia, nas relações que estabelece com o executado e o exequente, revela a confluência de elementos jurídico-públicos e jurídico-privados (em particular a relação contratual que estabelece com o exequente).

### Administrador judicial

Outro privado da administração da justiça é o administrador judicial<sup>xii</sup>, que a lei define como “a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência”<sup>xiii</sup>.

Trata-se de uma figura que legalmente é apresentada como um *servidor da justiça e do direito*<sup>xiv</sup> com funções de matriz processual e de gestão e com um estatuto



próprio<sup>xxv</sup>. A atividade do administrador judicial revela o exercício de uma função pública, surgindo como um dos órgãos mais importantes do processo de insolvência<sup>xxvi</sup> não sendo, todavia, um órgão do tribunal, mas sim judicial<sup>xxvii</sup>.

O processo de insolvência foi alvo de uma desjudicialização parcial<sup>xxviii</sup>, tendo sido desvalorizado o papel do juiz. Cabe, quase em exclusivo, o poder decisivo aos credores<sup>xxix</sup> e ganhou protagonismo, a nível executivo, a figura do administrador judicial, nomeadamente, no processo especial de revitalização.

## Peritos e Outros

Ainda outro privado que se pode encontrar na administração da justiça é o perito. O perito privado, tal como o perito público, surge no processo judicial pela necessidade de esclarecimento de conhecimentos específicos ou especializados que o juiz não possui.

Aquele elaborará um relatório<sup>xxx</sup> no qual dará conhecimento da sua opinião sobre a questão técnica que foi objecto da sua missão<sup>xxxi</sup>. Surge, em alguma medida, como um “*homme de l’art*”, um auxiliar do juiz<sup>xxxii</sup>, enquanto terceiro que não teve conhecimento dos factos<sup>xxxiii</sup>, nem figura como demandante ou demandado<sup>xxxiv</sup>, mas cujo relatório visa auxiliar a tarefa de chegar a um conhecimento completo dos factos e, desse modo, a uma decisão mais ajustada à realidade dos referidos factos.

O conhecimento pericial é, em muitos casos, imprescindível para se chegar a uma conclusão lógica no processo e noutros casos coadjuvará, a par das restantes provas integradas no processo, na realização de todo o pleito e no ditar de uma sentença ajustada ao Direito e que revele conhecer a verdade material e formal<sup>xxxv</sup>.

Um outro privado que surge a auxiliar o tribunal nas tarefas de administração da justiça é o depositário judicial<sup>xxxvi</sup>. Trata-se de um privado nomeado pelo tribunal para guardar e administrar bens em nome deste<sup>xxxvii</sup>, com a diligência e zelo de um bom pai de família, nomeadamente, bens resultantes de uma apreensão judicial (arts. 756.º, 760.º e 771.º do CPC).





Por via da nomeação, estabelece-se uma relação processual que se mantém até que lhe seja notificada a sua cessação<sup>xxxviii</sup> (art. 761.º do CPC). A função deste privado auxiliar de administração da justiça, tal como as dos restantes que se referiram e que se referirão, apresenta como característica comum o facto de ser exercida de forma ocasional<sup>xxxix</sup>.

Para além do depositário judicial, auxiliam a administração da justiça também os assessores técnicos<sup>xl</sup> (arts. 492.º e 601.º do CPC e art. 181.º/3 do CPP) e os intérpretes (arts. 133.º e 135.º do CPC e art. 188.º/5 do CPP).

### Velhos Problemas

O elenco de privados na administração da justiça demonstra que a distribuição de papéis entre Estado e Sociedade tem permitido, nomeadamente o exercício de funções públicas por privados. Estes surgem deste modo como responsáveis pela realização do bem comum e muitas das vezes no exercício de tarefas que justificam a existência do próprio Estado<sup>xli</sup>, como acontece com a tarefa de administração da justiça. É neste contexto de partilha de responsabilidades entre público e privado que se percebe a emergência da distribuição de tarefas que outrora se identificavam com o Estado.

Tudo isto sempre dentro do quadro de tarefas constitucionalmente atribuídas ao Estado<sup>xlii</sup>, inexistindo uma transferência de competências, mas apenas uma transferência de exercício<sup>xliii</sup>. Numa perspetiva constitucional, a intervenção destes particulares no exercício de funções públicas poderá revelar uma manifestação do princípio da subsidiariedade da organização administrativa, ou seja, o exercício de funções públicas pode subsidiariamente ter lugar através de particulares. Porém, já não se deve entender que a intervenção pública apenas terá lugar quando os particulares não puderem, isto é, que a execução da função pública por entes públicos pode ser residual.



A participação de privados por via do exercício de funções, nomeadamente num processo judicial, ou seja, de determinadas funções que até certa data pertenciam ao juiz ou ao funcionário de justiça suscita logo o problema do dever de garantir a exigência mínima do *due process*, não só atendendo a critérios de interesse público, mas também a critérios jurídicos. O que se torna mais premente quando está em causa Direito judiciário, em que certas matérias são incluídas na reserva do tribunal por este, em regra, se rodear de um conjunto de garantias de atuação mais reforçadas que os restantes poderes e, desde logo, alheias a outros interesses que não sejam a boa administração da justiça. Acresce que a participação de privados na administração da justiça terá de fazer-se respeitando o núcleo essencial da atividade do juiz, sob pena de inconstitucionalidade. Portanto, tal participação apenas terá lugar, em regra<sup>xliv</sup>, em tarefas que, ainda que atribuídas aos tribunais, não sejam jurisdicionais.

A participação destes particulares, isto é, de pessoas singulares ou coletivas (criadas pelo cidadão) na sua liberdade de atuação ou autonomia privada, ocorre ao nível funcional sem que haja qualquernexo orgânico com o tribunal. Dito de outra forma, o Estado recorre à colaboração de entidades privadas, que não pertencem de todo, por qualquer tipo de relação de *serviço* ou de *subordinação*, ao Estado, para o auxiliarem na prossecução das suas incumbências constitucionais de administração da justiça. Portanto, sem se posicionarem como membros dos órgãos de administração da justiça (enquanto titulares desses órgãos, funcionários ou agentes), participam no exercício das funções e competências atribuídas a órgãos públicos, mantendo a qualidade de particulares. Nesta situação, mantêm a *natureza jurídica* de particulares, embora dupliquem a sua *capacidade jurídica*: em certa medida pública e privada.

O particular surge como um auxiliar ou coadjuvante técnico e material dos tribunais na produção de um efeito ou de um resultado que estes assumem como seus. O privado emprega as suas capacidades e competências próprias para a execução de uma tarefa pública, obrigando-se a produzir um resultado. O facto de poderem estar dependentes de uma pessoa coletiva privada (e.g. sociedade civil) não lhes retira a



qualidade de particulares no exercício de poderes públicos, apenas pode gerar uma situação mais complexa no que toca aos seus deveres (os resultantes do exercício de poderes públicos e os resultantes da relação de emprego privado).

A participação na administração da justiça não pode apagar a natureza de particulares, pertencentes à Sociedade, pode é contribuir para o aparecimento mais frequente de motivações privadas<sup>xlv</sup>. Estas motivações são ainda menos toleradas na *administração da justiça* do que na *administração pública*, onde deve valer um cuidadoso respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente, garantindo princípios típicos da atuação do tribunal, como sejam, independência e imparcialidade, de modo que se assegure a correta decisão ou execução dos julgados, isto é, exigindo-se o cumprimento integral do direito à tutela jurisdicional efetiva. Uma atuação interessada, que vá além da boa administração da justiça, revela-se dificilmente compatível com as exigências de um Estado de Direito, exigindo-se, por isso, uma ética e uma cultura profissional adequadas.

A preocupação manifestada – garantia irrepreensível do interesse público de administração da justiça/cumprimento do direito à tutela jurisdicional efetiva – justifica um cuidado especial do legislador ordinário face ao carácter excepcional de admissão de particulares no exercício de poderes públicos, especialmente, se estiverem em causa poderes de autoridade. Este carácter excepcional só estará justificado quando a atividade de tais particulares se revele necessária e adequada ao cumprimento de tarefas que comumente eram asseguradas pelo pessoal dos tribunais.

Por fim, é de destacar que a investidura destes particulares deve resultar de lei<sup>xlvi</sup> e deve cumprir certos requisitos e condições de ordem formal e substancial. O exercício de funções públicas por particulares só é compatível com a Constituição se estiverem previstos mecanismos de *accountability* que assegurem a vinculação destes ao Direito Público e em particular ao Direito da Administração da Justiça.

Tema conexo é o da forma e requisitos da contratação pública envolvida nesta convocação de privados para, no mínimo, colaborarem com a administração da



justiça, designadamente quando se está perante funções remuneradas, desde logo a de perito, intérprete, administrador de bens ou, em certos casos, de depositário. Parece desnecessário indicar que se está forçosamente no âmbito de contrato público, estando as prestações em causa sujeitas à concorrência de mercado (cf. artigo 16.º/1 do Código dos Contratos Públicos – CCP –, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual), e essa relação contratual devendo ser revestida das formalidades e limitações, bem como subsumida nas regras de transparência e publicidade, previstas de forma genérica para os contratos públicos, não se estando no domínio da designada contratação excluída.

## Digitalização da Justiça

### Enquadramento e Contexto

É ainda de destacar que a implementação da administração da justiça eletrónica tem sido outro dos resultados das reformas da justiça em vários países – fenómeno ao qual Portugal não é alheio<sup>xlvii</sup> - no sentido da modernização da administração da justiça, e que visou o uso de novas tecnologias de comunicação e informação nesta área<sup>xlviii</sup>. Acresce que, mais recentemente, com o desenvolvimento de políticas públicas no sentido da implementação de sistemas de inteligência artificial (IA) na administração da justiça ou de algoritmos digitais que, em estádios mais avançados, permitem desenvolver algoritmos ou ser treinados sistemas para replicar valores humanos como justiça, responsabilidade e transparência, surge um novo foco de problemas para a ciência jurídica.

O uso de sistemas de IA no exercício da administração da justiça pública não é isento de dúvidas, sobretudo à medida que se pretende que tais sistemas visem substituir a atividade reservada ao juiz (humano) – uma “jurisdição/justiça inteligente”<sup>xlix</sup>. Ou seja, sempre que se vai além dos já estabilizados meios processuais eletrónicos e se pondera a implementação de algoritmos e outros sistemas de IA na produção da



decisão judicial novos riscos emergem e ao mesmo tempo novas barreiras devem ser tidas em conta.

Deixando, por ora, de lado o elenco das possibilidades jurídicas de admissão de um juiz-robô (*reserva de jurisdição humana?!), deve ter-se em conta que a administração da justiça pública apresenta dois eixos: a administração da justiça em sentido amplo e administração da justiça em sentido estrito*<sup>l</sup>. Se esta está reservada ao juiz, já aquela engloba atividades que vão além ou estão aquém da decisão jurisdicional, envolvendo a atuação de outros atores da administração da justiça que não juiz, como acontece, por exemplo, com a atuação dos oficiais de justiça<sup>l</sup>. É sobretudo neste eixo da administração da justiça que, à data, nos parece que se pode considerar o uso de sistemas de IA.

Neste cenário, são de destacar várias preocupações (éticas) com a mobilização de sistemas IA na administração da justiça e que vêm a encontrar eco num documento do *European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ)* denominado “*European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their environment Adopted at the 31st plenary meeting of the CEPEJ (Strasbourg, 3-4 D)*”<sup>iii</sup>. Neste documento chama-se à atenção para que o uso de tais ferramentas e serviços nos sistemas de administração da justiça procura melhorar a eficiência e a qualidade da justiça, e deve ser encorajado. Deve, no entanto, ser levado a cabo com responsabilidade, no respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, tal como previsto na (i) Convenção Europeia dos Direitos do Homem, (ii) na Convenção sobre a Proteção de Dados Pessoais e (iii) em conformidade com *outros princípios fundamentais* (desde logo, os princípios referidos abaixo, que devem orientar o enquadramento das políticas de justiça pública neste campo).

Nesta sequência, são previstos cinco princípios, por um lado, o *princípio do cumprimento dos direitos fundamentais*, ou seja, o desenho e a implementação da inteligência artificial deve ser compatível com os direitos fundamentais; por outro, o *princípio da não discriminação*, devendo ser prevenido especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou



grupos de indivíduos, por outro, o *princípio da qualidade e segurança*, em particular, no que diz respeito ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizando fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, num ambiente tecnológico seguro, por outro, o *princípio da transparência, imparcialidade e justiça*, devendo-se tornar os métodos de processamento de dados acessíveis e compreensíveis e autorizar auditorias externas e, por fim, o *princípio “sob controle do utilizador”*, de modo a impedir uma abordagem prescritiva e garantir que os utilizadores sejam atores informados e controlem as suas escolhas.

Mesmo sem chegar a esse cenário mais radical - admissão de um juiz-robô -, a verdade é que o uso de sistemas de IA na atividade auxiliar da administração da justiça se torna numa medida cada vez mais comum e também não é menos verdade que muitos dos sistemas públicos de administração da justiça não dispõem de conhecimentos técnicos próprios para a criação, desenvolvimento, manutenção e auditoria de tais sistemas de IA, pelo que terão de recorrer ao setor privado. Surge, assim, um novo privado na administração da justiça que, em última instância, pode ser o proprietário do sistema, prestando por determinado período um serviço ao setor da administração da justiça.

Destarte, para além do problema geral da compatibilização dos interesses próprios do privado com o interesse público da administração da justiça, surge a eventual dependência técnica em relação a este privado, o que não pode deixar causar preocupações jurídico-políticas, nomeadamente no que toca ao acesso público ao código fonte ou outros elementos necessários ao conhecimento do funcionamento dos algoritmos da justiça, desde logo, em face do segredo comercial judicialmente invocado pelo privado<sup>liii</sup>.

### Novos Problemas?

Para a melhor compreensão desta nova realidade, criada pela digitalização da administração da justiça, em particular, pela inclusão de algoritmos auxiliares da administração da justiça criados e fornecidos por entes privados, e de modo a



compreender alguns dos novos<sup>liv</sup> problemas jurídicos daí emergentes, será de grande utilidade expositiva ter em conta um caso judicial, em que alguns destes problemas foram postos a nu.

Em julho de 2016, o Tribunal de Wiscosin, EUA, proferiu a decisão “Estado c. Loomis” 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016)<sup>lv-lvi</sup>. Em termos muito sintéticos, refere-se ao julgamento de Eric Loomis, acusado de cinco crimes relacionados com um tiroteio. Durante o processo, o juiz considerou um relatório de investigação pré-sentença que incluía uma avaliação de risco feita pelo COMPAS, uma ferramenta que avalia a probabilidade de reincidência e as necessidades criminais do réu. Com base na avaliação do COMPAS, que indicava um alto risco de reincidência geral e violenta, o juiz condenou Loomis a seis anos de prisão e cinco anos de vigilância pós-prisão. Loomis recorreu da decisão judicial, alegando que o uso do COMPAS no processo violou o seu direito a um processo justo, argumentando que não teve acesso ao funcionamento do algoritmo COMPAS para poder contestar a validade científica do risco que lhe era atribuído. O recurso não foi aceite; no entanto, o Tribunal estabeleceu várias limitações sobre o uso de avaliações de risco na fase da sentença.

Para o que importa neste estudo, cabe destacar que a empresa proprietária do COMPAS não revelou o funcionamento exato do algoritmo, considerando-o um segredo comercial. De todo o modo, o Tribunal considerou que a falta de acesso detalhado ao algoritmo não violou o direito de Loomis a ser condenado com base em informações precisas, uma vez que ele teve acesso aos resultados da avaliação e aos dados objetivos dos seus antecedentes criminais, ou seja, para o Tribunal Loomis teve a oportunidade de contraditar os resultados com base noutros fatores ou em dados diferentes para demonstrar a sua imprecisão.

A referida decisão judicial permite por em destaque três valores e princípios fundamentais da administração da justiça que o uso de algoritmos criados e comercializados por privados pode por em crise: (i) processo justo, (ii) igualdade de armas e (iii) transparência judicial<sup>lvii</sup>.



Começando pelo tópico da transparência judicial, a questão coloca-se no âmbito do problema geral da *black box*<sup>lviii</sup> relativa ao funcionamento dos algoritmos animados por sistemas de *machine learning*<sup>lix</sup>. Ou seja, nestes algoritmos por regra não é possível conhecer e explicar o seu funcionamento, apenas se conhecendo o *input* e o *output* – em linguagem jurídica fica por conhecer a fundamentação das decisões oferecidas pelo algoritmo. Para além desta opacidade tecnológica, por vezes verifica-se – assim aconteceu na decisão Loomis – que os algoritmos estão protegidos por segredo comercial, isto é, soma-se uma opacidade jurídica. Para evitar outros desenvolvimentos, a Justiça deve ser como a mulher de César: *para além de ser, deve parecer...*, pelo que é de exigir um nível elevado de transparência na administração da justiça<sup>lx</sup>.

O aproveitamento da oportunidade de adotar tais algoritmos na administração da justiça deverá implicar um juízo de ponderação entre eficiência e transparência, que poderá passar pela previsão de meios que permitam ultrapassar as duas formas de opacidade acima referidas (jurídica e tecnológica), seja pela via de contratos que não prevejam cláusulas relativas a segredos comerciais, seja pela criação de algoritmos pelos próprios poderes públicos, seja por via de meios que permitam o acesso ao código fonte e outros elementos que garantam aos administradores e administrados da justiça compreender a razão/fundamentação/critérios da decisão algorítmica com impacto no caso *sub judice*.

Neste contexto de falta de transparência – e como o caso Loomis revela –, pode surgir também um problema de desigualdade de informação, colocando em crise o princípio da igualdade de armas. Ou seja, apesar de o Tribunal e os administrados da justiça poderem ter formalmente acesso aos mesmos documentos e elementos informáticos (*inputs* e *outputs*), não é de desconsiderar que o Tribunal que adquiriu o algoritmo tenha definido critérios prévios na sua aquisição, desde logo, no que tange ao seu funcionamento, podendo estar em melhor posição para compreender o resultado (*output*) do algoritmo do que os administrados da justiça<sup>lxi</sup>, desde logo, o condenado em processo penal.





Para terminar, surge em geral a necessidade de cumprimento do princípio fundamental do processo justo que, naturalmente, compreende o direito a uma sentença fundamentada e compreensível<sup>lxii</sup> - só assim se pode garantir verdadeiramente o direito ao recurso. Acresce que, em geral, se perde a *accountability* do algoritmo, o que não é de somenos, uma vez que uma fiscalização pública se torna essencial para a garantia da boa administração da justiça.

O uso do COMPAS – que utiliza árvores de regressão sobre dados estáticos e não propriamente IA – tem sido colocado em dúvida também pelo facto de manter ou mesmo alimentar preconceitos raciais quando usado para a determinação de medidas penais, desde logo na avaliação de uma provável reincidência. É conhecida e tem sido largamente debatida a alegada distorção que terá incorporada na avaliação de risco de reincidência no caso de arguidos afro-americanos nos Estados Unidos, em comparação com arguidos brancos.<sup>lxiii</sup> Não sendo a discriminação racial, ou qualquer outra, uma invenção dos automatismos e das análises estatísticas ao serviço da justiça – antes pelo contrário, provavelmente –, não deixa de ser perigosa a legitimidade que potencialmente se adquire e generaliza pela referência ao uso e pelo uso prático da tecnologia, sobrepondo-se à responsabilidade e à resposta, necessariamente casuísticas, da decisão judicial, especialmente quando a “resposta da máquina” é de difícil ou impossível sindicância pública.

## Conclusões

§ 1. A administração da justiça portuguesa contemporânea envolve não apenas servidores públicos, mas também atores privados, o que traz novas particularidades e desafios para garantir o interesse público da boa administração da justiça. Portugal é um exemplo de estudo nesse contexto, com a adoção de políticas públicas que permitem a participação de privados na área da justiça, embora com diferentes tipos e níveis de envolvimento, incluindo aspetos constitucionais, destacando-se a figura



dos jurados e dos juízes sociais, do agente de execução, do administrador judicial e do perito.

§ 2. A digitalização da justiça impõe várias preocupações (também éticas, como é sublinhado pela CEPEJ), devendo-se cumprir-se vários valores e princípios fundamentais: cumprimento dos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança dos dados, transparência, imparcialidade e justiça, e controle do usuário. Por sua vez, a "privatização da justiça digital" gera preocupações adicionais, especialmente nas hipóteses em que, devido à falta de expertise pública no desenvolvimento de soluções digitais, como algoritmos assentes em *machine learning*, sejam contratados tais serviços a entes privados. Nestes cenários, além da questão mais ampla de conciliar os interesses próprios do setor privado com o interesse público da administração da justiça, há também uma preocupação com a dependência técnica face a estes atores privados, levantando novas preocupações jurídicas, especialmente no que diz respeito ao acesso público ao código fonte e a outros elementos necessários para compreender o funcionamento dos algoritmos judiciais, desde logo, quando o argumento do segredo comercial é invocado pelo privado.

§ 3. O caso judicial "Estado c. Loomis" surge como um exemplo concreto muito útil para expor alguns dos principais problemas resultantes da participação de privados na administração da justiça digital.

Um dos principais problemas é o relativo à transparência judicial, pois os algoritmos assentes em *machine learning* geralmente operam como "caixas negras", tornando difícil compreender e explicar o seu funcionamento interno. Esta opacidade tecnológica é agravada quando os algoritmos são protegidos por segredos comerciais, criando uma opacidade jurídica. Esta situação de opacidade judicial dificilmente é suportada pelos níveis de transparência exigidos para a administração da justiça, devendo procurar-se soluções para evitar a opacidade jurídica e tecnológica, seja por via da inclusão de cláusulas contratuais que evitem segredos comerciais, da criação de algoritmos internamente pelos órgãos públicos ou da implementação de



mecanismos que permitam acesso ao código fonte e outros elementos que expliquem a lógica e os critérios das decisões algorítmicas.

Outros dos problemas – também evidenciado no caso judicial "Estado c. Loomis" - é o relativo à desigualdade de informação, prejudicando o princípio da igualdade de armas, isto é, apesar de tanto o Tribunal quanto os envolvidos no processo poderem ter acesso formal aos mesmos documentos e elementos informáticos, o Tribunal que, ao adquirir o algoritmo, tenha definido, desde logo, certos critérios de funcionamento, pode ter uma vantagem na compreensão dos resultados e na interpretação dos critérios do algoritmo em relação aos administrados da justiça.

Por fim, a administração digital da justiça por privados, em particular, a providenciada por algoritmos assentes em *machine learning* pelas razões de opacidade acima referidas, enfrenta, muitas das vezes, o problema da dificuldade de cumprimento do princípio fundamental do processo justo, que exige que as sentenças sejam fundamentadas e compreensíveis. Aliás, só uma compreensão adequada das decisões algorítmicas permite garantir efetivamente o direito ao recurso judicial das mesmas.

Além disso, é importante destacar que a falta de prestação de contas dos algoritmos compromete a responsabilidade e a fiscalização pública na administração da justiça. Sem uma supervisão adequada, existe o risco de abusos ou vieses algorítmicos passarem despercebidos, prejudicando a qualidade e a imparcialidade das decisões judiciais.

## Referências

Albés Blanco, M. C. (2002). El dictamen de peritos: ley de enjuiciamiento civil 1/2000, de 7 de enero. Boletín del Ministerio de Justicia, 1912, 685-710.



Bermejo Vera, J. (2002). Privatización y el nuevo ejercicio de función pública por particulares. *Revista Aragonesa de Administración Pública*, 20, 299-320.

CEPEJ - Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. (2018). Adoptada pela CEPEJ na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018).

Ferreira, F. A. (2010). *Curso de processo de execução*. Coimbra: Almedina.

Figueira, Á. R. (1984). *Formas de participação popular na administração da justiça em Portugal*. Braga: Livraria Cruz.

Freitas, J. L. (2003). Agente de execução e poder jurisdicional. *Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL*, 7, 19-34.

Huq, A. Z. (2019). Racial Equity in Algorithmic Criminal Justice. *Duke Law Journal*, 68 - 6, 1043-1134.

Lawrence, D. M. (1986). Private Exercise of Governmental Power. *Indiana Law Journal*, 4, 647-695.

Liu, H.-W., Lin, C.-F., & Chen, Y.-J. (2018). Beyond State v. Loomis: Artificial Intelligence, Government Algorithmization, and Accountability. *International Journal of Law and Information Technology*, 27(2), 141.

Katyal, S. (2019). *The Paradox of Source Code Secrecy*. Cornell Law Review. Advance online publication. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3409578>

Montagnier, S., Guinchard, J. V., & Gabriel (1999). *Institutions Judiciaires, Organisation, Juridictions, Gens de justice* (5.ª ed.). Lyon: Dalloz.

Nishi, A. (2019). Privatizing Sentencing: A Delegation Framework for Recidivism Risk Assessment. *Columbia Law Review*, 119(6). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3335946> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3335946>



Pardo, E. (2002). Auto-regulación. Génesis y efectos. Navarra: Cizur Menor.

Pedro, R. (2016). Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça: fundamento, conceito e âmbito. Lisboa: Almedina.

Pedro, R. (2023). Inteligência Artificial e Arbitragem de Direito Público: Primeiras Reflexões. In R. Pedro & P. Caliendo (Coords.), Inteligência Artificial no Contexto do Direito Público: Portugal e Brasil (pp. 105-127). Lisboa: Almedina.

Pedro, R. (2023a). Artificial intelligence on public sector in Portugal: first legal approach. *Juridical Tribune Journal*, 13, 2, 149-170.

Pedro, R. (2023b). Inteligência Artificial, Políticas Públicas e Direito Público: Apontamentos Introdutórios e Exploratórios no Contexto Português (em publicação). *Tratado sobre Inteligência Artificial*.

Pedro, R. (2023c). Luzes e Sombras sobre a Transparência no Uso de Inteligência Artificial e de Algoritmos pela Administração Pública. In Gomes, C.A., R. Pedro & Bettencourt, E. (Coords.), *Em nome da transparência no Direito Administrativo: um diálogo luso-brasileiro*. Lisboa: Almedina (no prelo).

Reis, J. A. dos (1904). *Organização Judicial, Lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico no ano 1904 a 1905*. Coimbra: Imprensa Académica.

Reis, J. A. dos (1954-1957). *Processo de Execução, I*. Coimbra: Coimbra Editora.

Romão, M. (2012). Novas tecnologias e inovação nos sistemas de justiça. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. LI, n.ºs 1 e 2.

Serra, C. (2010). *O novo regime português da insolvência: uma introdução* (4.ª ed.). Coimbra: Almedina.

Soares, R. E. (1991). *A Ordem dos Advogados, uma corporação pública*. *RLJ*, 3807, 161-165.



Sousa, M. T. de (2004). A reforma da ação executiva. Lisboa: Lex.

Washington, A. (2019). How to Argue with an Algorithm: Lessons from the COMPAS ProPublica Debate. Accepted for publication. The Colorado Technology Law Journal, 17(1). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3357874>

<sup>i</sup> Nesta linha de investigação e para outros desenvolvimentos, cf. Pedro, 2016, pp. 325 e ss; 491 e ss.

<sup>ii</sup> Para uma breve visão histórica da figura do júri, entre nós, cf. Reis, 1904, pp. 186 e ss; Pedro, 2016, pp. 491 e ss.

<sup>iii</sup> Em rigor, o tribunal de júri foi abolido logo em 1927 pelo Decreto n.º 13.255, de 9 de março desse ano. Ao nível constitucional, o tribunal de júri esteve previsto nas Leis Fundamentais de 1822 (cf. art. 177.º), de 1826 (cf. art. 118.º), de 1838 (cf. art. 123.º) e de 1911 (cf. art. 58.º).

<sup>iv</sup> No ordenamento jurídico português optou-se por um sistema misto de juízes técnicos e de juízes leigos, também designado de “sistema de escabinado”.

<sup>v</sup> A redação originária sofreu várias alterações. Na RC/89 introduziu-se a limitação da intervenção do júri relativamente aos crimes de terrorismo e na RC/97 relativamente à criminalidade altamente organizada.

<sup>vi</sup> O juiz popular distingue-se do jurado e do juiz social na medida em que decidiria a sós, isto é, sem qualquer apoio de um juiz togado.

<sup>vii</sup> Sobre o carácter aberto destas normas, insistindo na timidez do legislador constituinte em investir num fundamento razoável na previsão da figura do júri, enquanto participante leigo no exercício da função jurisdicional, cf. Miranda & Medeiros, 2007, pp. 92 e ss.

<sup>viii</sup> Trata-se de uma figura disseminada por vários países e com diferentes desenhos jurídicos.

<sup>ix</sup> De ora em diante DL.

<sup>x</sup> Cf. art. 1.º/1 do DL n.º 387-A/87, de 29 de dezembro.

<sup>xi</sup> Permitindo a integração do “húmus” social na decisão jurisdicional. Assim, Figueira, 1984, p. 25.

<sup>xii</sup> Aprovado pelo DL n.º 480/99, de 9 de novembro.

<sup>xiii</sup> Entre nós, para uma referência a estes modelos, cf. Sousa, 2004, p. 14.

<sup>xiv</sup> Neste sentido, Freitas, 2003, p. 21.

<sup>xv</sup> Falando alguns Autores em “nova execução administrativizada”. Assim, Ferreira, 2010, p. 132.

<sup>xvi</sup> Cf. preâmbulo do DL n.º 88/2003, de 26 de abril.

<sup>xvii</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, que autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil no que respeita à ação executiva, esclarece-se que “Fica o Governo autorizado a criar a figura do solicitador de execução, com competência para, como agente executivo, proceder à realização das diligências incluídas na tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de actos materialmente reservados ao juiz, nem contendam com o exercício do patrocínio por advogado”.

<sup>xviii</sup> Com a reforma de 2008, generalizou-se o uso do termo legal agente de execução.

<sup>xix</sup> Cf. Sousa, 2004, p. 58.

<sup>xx</sup> Cf. Ferreira, 2010, pp. 9-10.

<sup>xxi</sup> Neste sentido, sobre os “exercentes” de funções públicas, Bermejo Vera, 2002, p. 308.

<sup>xxii</sup> Repare-se que alguma doutrina não deixa de fazer alguma equiparação entre o administrador da insolvência (hoje administrador judicial) e o agente de execução, interrogando-se “Quem é este senhor que, semelhantemente ao que já acontece no processo de falência, assim irrompe com tantos poderes na nova ação executiva”. Cf. Freitas, 2003, p. 26.

<sup>xxiii</sup> Cf. art. 2.º do Estatuto dos Administradores Judiciais (de ora em diante. EAJ), aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro (com alterações).

<sup>xxiv</sup> Cf. art. 12.º do EAJ.

<sup>xxv</sup> Antecedeu imediatamente ao administrador judicial o administrador da insolvência (cf. Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de junho, alterado pelo DL n.º

282/2007, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho – revogado pelo EAJ). Previamente, com a entrada em vigor do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (de ora em diante CIRE), aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março (com muitas alterações), foi eliminada a distinção entre *gestor judicial* e *liquidatário judicial* (previstos no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo DL n.º 254/93, de 15 de julho), criando-se a figura jurídica do administrador da insolvência. No CIRE, admite-se ainda a figura do *administrador judicial provisório* (cf. art. 32.º), cujos deveres e competências são fixados pelo juiz (cf. art. 33.º).

xxvi A par do Tribunal, da Comissão de Credores e da Assembleia de Credores.

xxvii Entre outros, Serra, 2010, p. 38.

xxviii Tendo-se reduzido a intervenção do juiz ao que efetivamente releva no exercício da função jurisdicional. Mantém-se, todavia, o princípio do inquisitório (cf. art. 11.º do CIRE).

xxix Cf. Serra, 2010, p. 38.

xxx Cf. art. 484.º/1 do CPC.

xxxi Não se trata de uma profissão, mas de uma função ocasional. O juiz designa um técnico reputado pelo seu saber numa matéria surgida a propósito de um determinado processo.

xxxii Cf. Guinchard, Vincent & Montagnier, 1999, p. 635, e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2010-03-11, proc. n.º 949/05.4TBOVR-A.L1-8, *Bruto da Costa*. Todos os acórdãos citados podem encontrar-se em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

xxxiii Caso tenha tido conhecimento dos factos poderá surgir no processo, mas na qualidade de testemunha.

xxxiv Cf. Albés Blanco, 2002, p. 686.

xxxv Assim, Albés Blanco, 2002, pp. 686-687.

xxxvi Excluem-se aqui as situações em que o depositário é o agente de execução. Sublinhando a característica de “*auxiliar da Justiça*” do depositário, cf. Reis, 1954-1957, p. 136. No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2004-09-21, proc. n.º 0222011, *Marques de Castilho*, e no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2011-12-03, proc. n.º 2512/08.9TBPTM.E1, *Rosa Barroso*, esclarece-se que “*O depositário judicial é um auxiliar da justiça, ao qual incumbe, para determinados fins processuais, a guarda e administração de certos bens, à ordem e sob a superintendência do tribunal*”.

xxxvii Atribuindo estas funções ao depositário judicial, cf. Sousa, 1998, p. 288.

xxxviii Afirmando a jurisprudência que o depositário judicial “(...) é sujeito de uma relação de direito público”, cf. Ac. do TRE de 2011-12-03, proc. n.º 2512/08.9TBPTM.E1, *Rosa Barroso*.

xxxix Caracterizando o depositário judicial como um privado que coopera temporariamente com os órgãos encarregados da administração da justiça, cf. Reis, 1954-1957, p. 137.

xl Referimo-nos aqui apenas aos técnicos nomeados para auxiliar o Tribunal, nomeadamente, o juiz e já não os responsáveis pelo auxílio das partes.

xli Cf. Soares, 1991, p. 161.

xlii Cf. nomeadamente o artigo 9.º da CRP.

xliiii Cf. Esteve Pardo, 2002, p. 106.

xliv Excepcionalmente, a Constituição admite o exercício de funções jurisdicionais públicas por privados, como acontece com os jurados e os juizes sociais.

xlv Cf., entre outros, Lawrence, 1986, p. 647.

xlvi Importante é também que esteja assegurada a legitimação democrática do particular com poderes públicos.

xlvii Cf., sobre o processo inicial de introdução de tecnologia no sistema de justiça em Portugal, especialmente no âmbito do processo judicial, Romão, 2012.

xlviii Sobre as opções de política pública da administração da justiça digital portuguesa recentemente, cf. Estratégia Gov.Tech, disponível em: <https://govtech.justica.gov.pt> Acesso em 13 de julho de 2023.

xliv Cf. Pedro, 2023, pp. 54 e ss.

<sup>1</sup> Para outros desenvolvimentos, cf. Pedro, 2016, pp. 203 e ss.

<sup>2</sup> Sobre esta figura, entre muitos, cf. Pedro, 2016, pp. 443 e ss.

<sup>3</sup> Cf. CEPEJ, 2018.

<sup>4</sup> Sobre o tema, cf. Katyal, 2019, pp. 1183 e ss.

- liv De notar que os (velhos) problemas acima referidos no que tange à participação de privados na administração da justiça analógica se mantêm na administração da justiça digital. Sobre o tema, cf. Nishi, 2019, pp. 1671 e ss.
- lv Disponível em: <https://law.justia.com/cases/wisconsin/supreme-court/2016/2015ap000157-cr.html> Acesso em 13 de julho de 2023.
- lvi Sobre este aresto, entre muitos, cf. Liu, Lin & Chen, 2018; Washington, 2019; Nishi, 2019.
- lvii Liu, Lin & Chen, 2018, p. 141.
- lviii Sobre o tema, entre muitos, cf. Pedro, 2023, pp. 105 e ss.
- lix Cf. Pedro, 2023a); Pedro, 2023b); Pedro, 2023c).
- lx Como é sublinhado pela CEPEJ, 2018.
- lxi Insistindo neste ponto, cf. Washington, 2019, p. 34.
- lxii Cf. Washington, 2019, p. 7.
- lxiii Uma detalhada avaliação desta realidade é apresentada por Huq, 2019, pp. 1043 e ss.

